



A NEOLIBERAL REFORMA TRABALHISTA 2017 NO BRASIL: INSTRUMENTO DE DESMANTELAMENTO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL- NÃO CULPE A TECNOLOGIA

Maria Vitória Queija Alvar¹
Roberto Senise Lisboa²

RESUMO: A Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, ao estabelecer uma reforma trabalhista sem a necessária e anterior reforma tributária, repassa os ônus aos empregados e viabiliza a utilização do trabalho temporário e da terceirização em larga escala, em ofensa ao princípio constitucional da solidariedade social e ao primado da ordem econômica de harmonização da livre iniciativa e do trabalho.

Palavras-chave: Sociedade Da Informação; Reforma Trabalhista; Solidarismo; Ordem Social; Ordem Econômica.

THE NEOLIBERAL WORKER REFORM 2017 IN BRAZIL: THE SOCIAL SOLIDARITY DISMANTLING INSTRUMENT - DO NOT BLAME TECHNOLOGY

ABSTRACT: Law n. 13.467, dated July 13, 2017, when establishing a labor reform without the necessary and previous tax reform, transfers the burden to employees and enables the use of temporary work and outsourcing on a large scale, in violation of the constitutional principle of social solidarity and to the primacy of the economic order of harmonization of free initiative and labor.

Keywords: Information society; Labor reform; solidarism; social order; economic order.

¹ Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Especialista em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Faculdade de Direito de São Paulo - USP. Especialista em Direito do Trabalho - Universidade Castilla La Mancha - Espanha. Mestre em Direito na área de Concentração Direito na Sociedade da Informação - Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas FMU. Professora universitária desde 1997. Atualmente ministra aulas nos cursos de Graduação e Pós Graduação em Direito do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas -FMU - desde 2002. E-mail maria.alvar@fmu.br.

² Livre-Docente e Doutor em Direito Civil pela USP - Universidade de São Paulo. Coordenador do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito, área de concentração Direito da Sociedade da Informação, no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professor do Programa de Mestrado Acadêmico em Direito, área de concentração Direito da Sociedade da Informação, no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professor Emérito de Direito Civil do Curso de Graduação no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU. Professor de Direito Internacional do Curso de Graduação na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Titular da cadeira 67 da Academia Paulista de Direito - APD (patrono Silvio Romero). Co-fundador da Comunidade dos Juristas da Língua Portuguesa - CJLP. Graduado em Direito pela USP - Universidade de São Paulo E-mail roberto.lisboa@fmu.br



1. CONSTITUIÇÃO E REFORMA TRABALHISTA: LEGALIDADE E LEGITIMIDADE

A atual questão social brasileira passou a refletir sobremaneira o pensamento de que há dois tipos de mão de obra, para quem trabalha como empregado, no capitalismo neoliberal do século XXI: a auto programável, onde o trabalhador é instruído e muitas vezes especializado, mas sempre tem em mente que qualquer tipo de especialização está sujeito a se tornar rapidamente obsoleta; e a genérica, onde o trabalhador é apenas tratado como um objeto que recebe determinadas ordens e executa funções primárias³.

De fato, a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, famigerada "reforma trabalhista", promoveu a reorganização da ordem econômica constitucional, não observando a imprescindível *valorização do trabalho humano* e da *livre iniciativa*. Distanciou-se, infelizmente, do grande objetivo constitucional de *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social* (artigo 170, *caput*, da Constituição Federal).

Não houve o sério e esperado debate jurídico, próprio de um regime democrático que estabelece a *fraternidade* como valor supremo constitucional (Preâmbulo)⁴ e a *solidariedade social* como princípio e objetivo fundamental da República (artigo 3., I e III, da carta magna)⁵.

Os antecedentes históricos de elaboração da lei da "reforma trabalhista" demonstram duas profundas inadequações: a primeira, consistindo na marginalização dos representantes das classes de empregadores e empregados para a sua oitiva e participação nos debates legislativos; a segunda, ao se priorizar a chamada "reforma trabalhista" antes das "reformas" política (incluindo-se a eleitoral), administrativa e tributária, contribuindo-se negativamente para que efeitos buscados pelos interesses políticos e eleitorais, administrativos e de arrecadação e exoneração de tributos fossem todos lançados, por via transversa, sobre a imensa maioria de

³ Manuel Castells, **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, volume 3, p. 411-439.

⁴ . . . instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social (grifos nossos).

⁵ *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade... solidária; e III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais...*



brasileiros, que integra a classe de empregados dos mais variados setores da ordem econômica nacional.

A primeira inadequação é indiscutível. A sociedade civil e as entidades sindicais representativas das partes do contrato individual e do contrato coletivo do trabalho foram desconsideradas pelos legisladores, como se elas não tivessem nenhuma relação com as importantes modificações que à época se propunham e que culminaram no texto final, promulgado em 13.7.2017. Estranhamente, a lei da reforma dos “sonhos” do empresariado irresponsável foi aprovada pelas duas Casas Legislativas e sancionada pela Presidência da República em poucos meses, superando os prognósticos mais otimistas de trâmite de lei ordinária, se comparada com o processo legislativo de outras normas de mesma hierarquia.

A segunda inadequação, embora mais polêmica, é facilmente perceptível. Os defensores desse total desmantelamento da legislação protetiva do trabalho no Brasil utilizaram a mídia de maneira nunca antes vista para tratar o tema. Fundaram-se, principalmente, nos seguintes argumentos: a) o arcabouço legal vigente estaria totalmente ultrapassado para o século XXI; b) a Justiça do Trabalho deveria ser responsabilizada pela destruição das empresas nacionais; e c) a reforma aumentaria o número de postos de trabalhos e seria o fator decisivo para o retorno do crescimento econômico.

Os três argumentos acima mencionados assemelham-se em muito aos sofismas gregos antigos, deixando de tratar verdadeiramente das causas e apenas se preocupando com os efeitos.

Ninguém poderia negar que, em tese, seria possível haver um momento de revisão parcial ou total de normas jurídicas, conforme o desenvolvimento da sociedade. Entre nós, por exemplo, tivemos a reforma civil e processual, em 2002 e 2015, que revogaram, respectivamente, os sistemas de 1916 e 1973. No entanto, a "reforma" trabalhista que entrou em vigor não é oportuna, mas consequência do oportunismo decorrente da atual crise política brasileira. Uma reforma parcial ou total da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação aplicável deveria ser realizada após reformas mais profundas, a fim de se evitar reflexos indesejados da não realização das primeiras reformas sobre os empregados.

Tanto sob a perspectiva de análise do ordenamento jurídico brasileiro como da sua ordem econômica, verifica-se que houve odiosa inversão de pauta, que provoca efeitos indesejáveis sobre a imensa maioria dos brasileiros.



É absolutamente inadequada uma "reforma" trabalhista que anteceda a uma "reforma" política do Estado, cuja organização e manutenção é essencial ao sistema republicano adotado, ainda mais quando também considerada imprescindível ser realizada, pela sociedade brasileira. E tal reforma abrange profundo debate e a necessidade de nova ordem eleitoral, administrativa e tributária nacional. Como o Estado poderá dar efetividade à harmonização dos valores do trabalho e da livre iniciativa se a própria organização estatal está superada e continuamente vem impondo ônus descabidos a empregados e empregadores?

O segundo argumento falacioso de que a Justiça do Trabalho está destruindo as empresas nacionais demonstra superficialidade da análise do tema, sugerindo que o Poder Judiciário (um poder de Estado) deva descumprir o sistema jurídico ao qual os juízes são obrigados a interpretar, integrar e aplicar. O problema não está nas sentenças e acórdãos trabalhistas, mas num sistema cuja revisão deveria ocorrer, primeiramente, pelas reformas alusivas ao Estado representante e executor: a política e eleitoral, a administrativa e a tributária.

Voltamos, pois, à questão anterior: impensável uma "reforma" trabalhista que anteceda as demais reformas apontadas. Tal reforma trabalhista torna-se oportunista. De duvidosa legalidade, de absoluta ilegitimidade.

Dessa maneira, a inversão da pauta das reformas ensejará a desproteção legal, além disso ilegítima, dos empregados, cuja consequência mais nefasta poderá se tornar o aumento exponencial do número de trabalhadores em busca inglória de colocação no mercado de trabalho.

2. SOLIDARIEDADE SOCIAL E TRABALHO

Não se pode olvidar que o oportunismo da propalada "reforma" trabalhista, invertendo-se a pauta ordinária de organização e reorganização do Estado, acaba por contrariar valores, princípios e normas constitucionais brasileiras, cujo artigo 6., referente aos direitos sociais, é de forte inspiração europeia, fundada no chamado solidarismo, ou seja, na solidariedade social.

O problema não é novo, porém a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, mais uma vez o traz à baila. Importante lembrar: Danton, em 1o de abril de 1793, proferiu famoso discurso perante a Convenção Nacional, afirmando: *nós somos solidários através da identidade de nossa*



conduta. Dessa maneira, a fraternidade tornou-se o slogan da revolução jacobina, ao lado da liberdade e da igualdade⁶.

Infelizmente, a promulgação do Código Civil francês de 1804 não foi suficiente, à época, para promover a desejada redistribuição de renda que o sistema econômico que o antecedeu demasiadamente acabou por concentrar. Embora reconhece-se o pensamento lockeano e adotasse o direito natural à liberdade individual, consubstanciado na propriedade privada, a *code* não foi o eficiente instrumento de reforma fundiária e não solucionou os graves problemas sociais, embora muitos advogassem que a lei civil teria as respostas para todas as situações. A previsão legal da liberdade e da igualdade formais não evitou, como é sabido, inúmeras críticas traduzidas em movimentos sociais que se notabilizaram à época, como: o saint-simonismo, o comtismo, o marxismo, o comunismo, o blanquismo, e assim por diante. Um exército de desempregados continuava rondando as fábricas, os contratos de adesão se impunham sobre os interesses dos prestadores de serviços, inviabilizando-se a discussão real sobre o conteúdo das avenças e a aquisição da propriedade privada estava ainda amplamente concentrada na classe que detinha outrora títulos reais e rendimentos econômicos.

O individualismo jurídico, ecoando os postulados liberais imputados a uma pretensa economia Smithniana⁷ que estaria em voga na sociedade novecentista, afigurou-se incapaz de

⁶ Como se sabe, a afirmação normativa das liberdades civis não se mostrou suficiente, desde logo, para sua efetivação. Como uma pessoa sem recursos financeiros, recém-emancipada de sua situação de vassalagem, ou ainda como *sans culotte*, poderia adquirir a propriedade privada e obter seus proventos, mediante a exploração econômica da terra? Ora, sem a efetivação da liberdade individual, como se poderia obter uma igualdade que deixasse de ser meramente formal e de que modo se poderia alcançar a concretude da fraternidade, enquanto valor jurídico? (Roberto Senise Lisboa, **Solidarismo internacional e constitucional: em defesa do estatuto de erradicação da pobreza**, p. 49-50).

⁷ Adam Smith inspirou-se no modelo aristotélico para escrever *A riqueza das nações* e *Teoria dos sentimentos morais*, propondo o estudo da Economia e do ser humano numa perspectiva integral, conciliando-se o político e o ético. Amartya Sen ensina que *a economia tem duas origens, ambas relacionadas, embora de maneira diferente, com a política; uma delas diz respeito à ética, a outra ao que poderíamos denominar "engenharia" (engineering)... A economia resulta, em última análise, do estudo da ética e da política; esse ponto de vista é desenvolvido por Aristóteles na Política*. Um pouco mais adiante, afirma: *É instrutivo examinar como a defesa que Smith faz da "compaixão" somando-se à prudência (incluindo o autocontrole), foi desconsiderada nos escritos de muitos economistas que se arvoraram em campeões da posição "smithiana" do interesse próprio e suas conquistas. É verdade que Smith percebeu, como qualquer um perceberia, que muitas das nossas ações são guiadas pelo interesse próprio, e que algumas delas produzem, de fato, bons resultados. Uma das passagens de Adam Smith que tem sido incessantemente citada pelos smithianos modernos é a seguinte: Não é à benevolência do açougueiro, do fabricante de cerveja ou do padeiro que devemos nosso jantar, mas à busca por eles do seu próprio interesse. Não nos dirigimos nunca à sua humanidade, mas ao amor que têm por si próprios, e nunca falamos a eles das nossas necessidades, mas das suas vantagens" (Smith, 1776, pp. 26-7). Muitos admiradores de Smith parecem não ir além dessa referência ao açougueiro e ao fabricante de cerveja;*



resolver a realidade social subjacente, fruto da desigualdade reinante e potencializada pelo enorme desequilíbrio jurídico e econômico, que culminou com o advento do *contrato de adesão*, numa fase que ainda antecederia ao surgimento do Direito do Trabalho como ciência jurídica autônoma.

Somente com a reação social, fomentada pelos variados movimentos sociais e pela reunião de pessoas em associações e entidades que se tornariam as precursoras do sindicalismo moderno⁸, é que as normas jurídicas de ordem pública foram editadas, pontuando-se questões contratuais que desequilibravam em muito as relações de trabalho. A partir de então os juízes estavam autorizados a procederem à *revisão judicial* dos contratos individuais do trabalho, inclusive afastando-se a igualdade formal e a liberdade fictícia de ajustar o conteúdo a se contratar; proporcionando, destarte, o reequilíbrio da relação jurídica.

A insuficiência da legislação que pontuava questões contratuais foi superada pelo advento das normas jurídicas de interesse social, que passaram a dispor *cláusulas gerais de contratação*, de observância indispensável às partes, especialmente ao empregador, predisponente do conteúdo do negócio jurídico concluído⁹.

Assim, percebe-se claramente que o poder revisional do juiz do trabalho não é fruto de uma Justiça do Trabalho brasileira que estaria a desconstruir o empresariado nacional, mas é o resultado amadurecido e histórico da evolução das instituições europeias desde o século XIX, cuja manutenção é indispensável para a busca contínua de uma saudável harmonização dos interesses entre os empregados e seus empregadores, a fim de que a ordem econômica constitucional brasileira possa realmente dar efetividade à valoração do trabalho e da livre iniciativa.

Neste sentido, verifica-se o evidente açodamento dos críticos da Direito Social e defensores da alcunhada "reforma" trabalhista, que, em termos gerais, propõe uma regressão dos direitos dos empregados aos direitos civis dos particulares, em algumas questões, como o

mesmo uma leitura atenta dessa passagem indicaria, porém, que Smith está especificando aqui por que e como as transações normais do mercado são realizadas, e por que e como a divisão do trabalho opera: esse é o tema do capítulo em que se encontram essas passagens. Mas a observação de Smith de que trocas mutuamente vantajosas são muito comuns não significa que para ele o amor de si próprio, ou mesmo a prudência em sentido amplo, fosse suficiente para a boa sociedade. Na verdade, ele sustentava a posição contrária. Ele não fundava a salvação econômica numa motivação única (Comportamento econômico e sentimentos morais, p. 105 e 121- 122, grifos nossos).

⁸ Phillippe Aries e Georges Duby. **História da vida privada**, volume 3, p. 9-16; e volume 5, p. 49-59.

⁹ Roberto Senise Lisboa, **Contratos difusos e coletivos - a função social do contrato**, p. 145-156.



contrato de intermitência. A solução preconizada pela lei brasileira de 2017 demonstra-se completamente totalmente divorciada de antecedentes históricos e da evolução da ciência, desconstruindo-se o Direito do Trabalho, ao invés de se buscar a revisão necessária anterior nos outros ramos dos quais empresários e trabalhadores dependem.

A autonomia do Direito do Trabalho resultou de inúmeras pesquisas e ponderações da sociologia, da ciência política, da economia e do Direito.

Desde 1840, Pierre Leroux propunha o *solidarismo* como expressão da cooperação recíproca dos contratantes, e de suas propostas, aliadas aos demais pensamentos sociais novecentistas, surgiram as *teorias da solidariedade*, que em muito contribuíram para que o constitucionalismo francês, por meio das obras de León Duguit, amadurecesse juridicamente o assunto. O professor da Universidade de Paris I elaborou, então, a famosa teoria da *função social* para se revisitar a necessária liberdade responsável e a imprescindível igualdade de oportunidades e de debate sobre o conteúdo do exercício dos direitos subjetivos, estudando a propriedade individual, a posse e os contratos¹⁰.

Tal lição histórica é de valor imorredouro, ainda vigente na sociedade internacional. Os detratores do solidarismo, das teorias da solidariedade e da função social dos institutos jurídicos insistem em menosprezar a importância histórica e atual dessas teorias na sociedade contemporânea. Entre nós, o constitucionalismo brasileiro expressamente as consagrou, tratando a solidariedade social como princípio e objetivo fundamental (art. 3., I e III), o solidarismo internacional (artigo 4., IX), a função social da propriedade (art. 5., XXIII, 170, III, 182, *caput* e parágrafo 2., 184, *caput* e parágrafo 2.; 185, parágrafo único, e 186), a função social da família (art. 226, *caput*), e, claro, a função social dos seguintes direitos: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados (art. 6., 7. e 8.). Além disso, o Código Civil estatui expressamente a *função social do contrato* (artigo 421).

Claro está que a delimitação da liberdade individual se justifica para os fins de cooperação mútua, entre o indivíduo e a coletividade; e, nas relações interpessoais, entre as partes que concluíram o negócio jurídico, inclusive o contrato individual de trabalho. *A liberdade individual somente pode ser considerada valor jurídico enquanto comparada com a*

¹⁰ Jean-Jacques Goblot, **Pierre Leroux et ses premiers écrits**, p. 16-27.



*liberdade individual do outro. Não há liberdade, enquanto valor jurídico, sem convivência. Liberdade sem convivência é fato natural que não possui repercussão jurídica. A liberdade individual de uma pessoa isolada não é liberdade jurídica*¹¹. Liberdade jurídica pressupõe convivência, estabelece-se a partir a existência do outro e da realização de condutas cujos efeitos são regulados pelo sistema jurídico.

Por isso, *pode-se dizer que a liberdade, a igualdade e a fraternidade, como valores jurídicos, têm como premissa a convivência, ou seja, a inclusão do outro*¹². Assim, embora seja perfeitamente justificável o exercício da livre iniciativa empresarial, como princípio geral da ordem econômica, na busca da minimização dos custos e na otimização dos proventos, tal atividade possui por limite a valorização do trabalho a partir da melhor compreensão sobre as causas da produção perdidas¹³.

3. A (R)EVOLUÇÃO DO TRABALHO: SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, CAPITALISMO, TECNOLOGIA E PRECARIZAÇÃO

É urgente a revalorização do trabalho, indispensável à ordem econômica eficiente. Não há alcance suficiente nem desenvolvimento tecnológico compatível na livre iniciativa que desestimula os interesses dos trabalhadores, promovendo o desequilíbrio das relações de emprego. Afinal, a evolução do trabalho caminha com a história da Humanidade nas sociedades complexas¹⁴. O trabalho é, sem dúvida nenhuma, a chave para construção da tão desejada *sociabilidade*, pois é a partir dele que se efetiva o salto ontológico, que retira a existência

¹¹ Léon Duguit estabelece que a doutrina individualista *deve ser refutada, considerando-se que sua base consolida-se sobre uma afirmação “a priori” e hipotética. O homem natural, isolado, que nasce livre e independente de outros homens, e com direitos constituídos por essa mesma liberdade e essa mesma independência, constitui uma abstração desvinculada da realidade. O ser humano nasce integrando uma coletividade; vive sempre em sociedade e assim considerando só pode viver em sociedade (Fundamentos do direito, p. 29).*

¹² Roberto Senise Lisboa, **Solidarismo internacional e constitucional: em defesa do estatuto de erradicação da pobreza**, p. 50.

¹³ Gordon Bjork acredita que a reforma social virá muito mais facilmente no dia em que os reformadores se reunirem, apontarem os lápis e começarem a calcular a produção perdida em virtude das altas taxas de desemprego e dos baixos níveis de especialização resultantes da exclusão dos negros de oportunidades educacionais adequadas. A reforma poderá ser também acelerada logo que as comunidades somarem os custos das ameaças de violência civil aos seus gastos com polícia, seguros e a renda perdida quando os empregadores não mais quiserem ter negócios em áreas de conflitos raciais (**A empresa privada e o interesse público**, p. 297).

¹⁴ Gyorgy Lukács, **Para uma ontologia do ser social**, p. 20, 38, 104 e 153.



humana das determinações meramente biológicas, ou seja, não há de se falar em existência social sem trabalho.

O trabalho deve ser o ponto de partida para a constituição econômica do ser social. Analisando-se a concepção de Karl Marx sobre o trabalho, pode-se dizer que a sociedade capitalista o converteu a meio de subsistência individual, ou seja, em mercadoria que cria novas mercadorias para a valorização do capital. Pode-se dizer que o trabalho é fonte de humanidade que também se converte em “estranhamento e alienação”, o que significa que os homens e mulheres trabalhadoras se desumanizam, ou seja:

... o trabalho tem uma dupla dimensão que [...] ao mesmo tempo cria, subordina, emancipa e aliena, humaniza e degrada, oferece autonomia, mas gera sujeição, libera e escraviza, impede que o estudo do trabalho humano seja unilateralizado ou tratado de modo binário ou dual¹⁵.

A sociedade do século XXI se defronta com um avanço da tecnologia jamais experimentado pela Humanidade, e tecnologia no mundo do trabalho sempre esteve, está e estará ligada à ideia de revolução¹⁶.

A primeira Revolução Industrial teve início na Inglaterra, no final do século XVIII, mas esse processo apenas se consolidou no decorrer do século seguinte. França, Alemanha e Estados Unidos somente conseguiram internalizar os avanços tecnológicos e a metodologia mercadológica inglesa na segunda metade do século XIX. A descoberta da energia elétrica marcou o alvorecer da segunda Revolução Industrial e a tecnologia necessária para obtê-la e controlá-la exigiu grandes aportes de investimentos no aumento da escala de produção, e isso somente foi possível através da centralização e concentração de capital, bem como, a massiva intervenção do Estado e de bancos de investimentos¹⁷.

A Inglaterra perdeu a hegemonia econômica ocidental de forma decisiva, a partir da Segunda Guerra Mundial, para os Estados Unidos. Nessa nova conjuntura, alguns países

¹⁵ Ricardo Antunes. **O continente do labor**, p. 6.

¹⁶ *Os acontecimentos históricos não são lineares, senão para os fins meramente didáticos ou de simples elucidação. A bem da verdade, são complexos, podendo o fato novo não importar na destruição do acontecimento que se principiou antes dele, ora influenciando-o, ou não. O fato novo pode gerar uma transformação sobre aquilo que já existia, não necessariamente a sua supressão. Uma revolução, portanto, nem sempre põe termo a um fato anterior. Muitas vezes o transforma* (Roberto Senise Lisboa, **Direito na sociedade da informação**, p. 78-98).

¹⁷ Márcio Pochmann, **Nova classe média?: o trabalho na base da pirâmide social brasileira**, p. 20.



tornaram-se estrategicamente interessantes porque eram dotados de um padrão de industrialização ou tinham grandes potencialidades de recursos naturais e de contingente de mão de obra em reserva, e com condições políticas de se adaptarem ao padrão norte-americano. Nesse contexto, o Brasil avançou no processo de industrialização, graças ao seu grande mercado interno e seu imensurável estoque de recursos naturais. Por sua vez, a Coreia do Sul voltou-se ao mercado internacional, graças ao estoque de mão de obra e, especialmente, sua posição geográfica estratégica¹⁸.

Em meados dos anos 1970, os Estados Unidos começaram a perder o seu papel de economia hegemônica, com o surgimento dos Tigres Asiáticos (Hong Kong, Taiwan, Coreia do Sul e Singapura), mas obtiveram certo êxito na retomada dessa posição durante algum período da década de 1980, em que pese a entrada dos veículos automotores japoneses no território norte-americano, que levaram a uma série crise interna desse setor.

O final da década de 1980 é marcado pelo desmonte do bloco soviético, na medida em que, exerciam controle mundial não apenas econômico, mas principalmente tecnológico. No entanto, nas décadas posteriores, com a desregulamentação bancária e a “Maturação da Revolução Tecnológica”, demonstra-se que o atual desenho do sistema capitalista, na sociedade da informação, despreza as nações como seu ponto irradiador e elege as empresas transnacionais para essa posição de destaque:

Com o aprofundamento da concorrência intercapitalista tem havido uma maior concentração e centralização do capital, seja nos setores produtivos, seja no setor bancário e financeiro, o que concede maior importância ao papel das grandes corporações internacionais. Na realidade conformam-se oligopólios mundiais, responsáveis pela dominação dos grandes mercados, como é o caso do setor de computadores com apenas 10 empresas controlando 70% da produção ou de 10 empresas que respondem por 82% da produção de automóveis ou de 8 empresas que dominam 80% do processamento de dados, ou de 8 empresas que dominam 71% do setor petroquímico ou ainda 7 empresas que respondem por 92% do setor de material de saúde¹⁹.

¹⁸ Márcio Pochmann, **Nova classe média?: o trabalho na base da pirâmide social brasileira**, p. 24.

¹⁹ Márcio Pochmann, **Nova classe média?: o trabalho na base da pirâmide social brasileira**, p. 27.



Os processos de transformação econômica, social e tecnológica no decorrer da história da humanidade sempre criaram impactos e cataclismos no mundo do trabalho: na Revolução Industrial oitocentista, com a introdução da máquina a vapor, ocorreu a desvalorização do trabalho humano manual, que empregava a força física; já no século XIX, com a introdução da eletricidade, o trabalho mental de rotina restou menosprezado; e agora, no caminho percorrido em tempos de sociedade informacional, na qual as redes de comunicação monitoram e controlam todo o planeta, o capitalismo financeiro se impõe através da globalização econômica, na medida em que se observa o aumento significativo das desigualdades entre os países ricos e pobres, pois, pelo aumento de produtividade objetivando maiores lucros, o capital desconsidera patamares mínimos de civilidade em uma ação de exploração de mão de obra sem precedentes.

O estudo minucioso da nova economia no século XXI, critica a atual competitividade e conclui que as condições de mercado livre e justas são irrealistas, na medida em que todos os países buscam maximizar a vantagem competitiva das empresas sob a sua jurisdição, o que se denomina de “posição relativa das economias nacionais perante outros países”. Já no que se refere às empresas, a competitividade significa simplesmente a capacidade de conquistar novos mercados. Se, de um lado, isso não significa a eliminação da concorrência, por outro lado mostra-se a inexorável verdade que as empresas detentoras das melhores acabam se destacando e conquistando o mercado em detrimento das empresas que não possuem o mesmo atributo. No mundo cada vez mais competitivo existem verdadeiramente os “vencedores e os derrotados”²⁰.

Conhecimento e informação definem as fontes de produtividade e crescimento nas sociedades avançadas e assim também as “sociedades são informacionais”, na medida em que não se encaixam em um modelo específico de estrutura social²¹.

Sob a ótica do trabalho, as transformações frutos da automação no mundo da conectividade, que visam a uma maior competitividade para uma maior lucratividade, alteraram as regras do jogo que eram conhecidas até então, especialmente considerando-se que a marca principal que a sociedade globalizada impõe é o *desemprego estrutural*, entendido como aquele que não decorre de uma crise econômica sazonal, mas de uma característica própria dessa nova era.

²⁰ Manuel Castells. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, volume 1, p.140.

²¹ Manuel Castells. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, volume 3, p. 411-439.



O mundo do trabalho, em tempos de sociedade informacional, muda seus paradigmas antes centrados na indústria definido por contornos rígidos e condicionantes internas, para a centralidade informacional que se volta para um Estado Global²².

Retornando ao ponto de partida do presente trabalho, a forma como a economia é afetada na sociedade informacional não se restringe somente aos modelos econômicos existentes, mas também a forma como os trabalhadores são vistos²³.

Como se disse *ab initio*, há dois tipos de mão de obra no capitalismo informacional: a mão de obra auto programável e a mão de obra genérica. A primeira se diferencia do trabalhador comum por ser instruído, é ter em mente que qualquer tipo de especialização está sujeito a se tornar rapidamente obsoleto. Por isso, é necessário que se mantenha um nível de educação e atualização dos conhecimentos adquiridos constantemente. O segundo é apenas tratado como um objeto que recebe determinadas ordens e executa funções primárias. Esse tipo de trabalhador pode ser facilmente substituído por uma máquina, se isso atender às necessidades da produção²⁴.

O progresso tecnológico, a concorrência e a globalização são fenômenos interdependentes que nos países periféricos ou emergentes causam alterações na organização e nas condições de trabalho, criando formas flexíveis e instáveis de emprego, que segmentaram e individualizaram as relações laborais, enfraqueceram os laços de solidariedade entre os trabalhadores e minimizaram as organizações dos trabalhadores. São alguns exemplos dos efeitos do modelo econômico fruto da globalização, que levam à desestruturação das ações sindicais: o aumento do trabalho temporário, os vínculos contratuais precários através de subcontratação lícitas e ilícitas, a "pejotização" (onde o trabalhador, verdadeiro empregado, é obrigado a constituir uma empresa para formalização da sua prestação de serviços).

No mundo transnacionalizado economicamente pelas empresas, o que se observa é a tentativa de destruição dos padrões mínimos de civilidade que foram objeto de conquistas seculares da classe trabalhadora, inclusive em países periféricos ou emergentes:

²² Enoque Ribeiro Santos. **Do Estado Nação ao Estado Global: impactos econômicos, políticos e sociais**, p.45.

²³ Manuel Castells. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, volume 3, p. 411-449.

²⁴ Manuel Castells. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**, volume 3, p. 411-449.



A tendência à desigualdade econômica internacional leva inexoravelmente à constituição tanto de uma classe minoritária de nações como à de uma classe inferior majoritária, representando, por vezes 2/3 da população mundial²⁵.

Nesse cenário em que o processo produtivo busca a maior produtividade e os maiores lucros, a diminuição do custo do trabalho é a principal ferramenta para que este escopo seja alcançado. Assim, as empresas transnacionais adotam o movimento de deslocamento das atividades manufatureiras menos especializadas para países onde a legislação protetiva do trabalho é inexistente ou, ainda, onde os padrões de fiscalização pelo Estado sobre o trabalho não possuem qualquer eficiência.

Os desafios éticos da sociedade informacional, em termos do mercado de trabalho, se traduzem em uma múltipla perda: perda de qualificação, associada à automação e ao desemprego²⁶.

Com o deslocamento de atividades menos complexas para países periféricos, por certo, encontra-se a redução de ofertas de postos de trabalho de melhor qualidade e especialização, o que também impede que as economias desses países, a curto, média e talvez em longo prazo, possam se desenvolver.

Abordando a tecnologia da informação e seus impactos, pode-se afirmar alguns deles: *o fracionamento das cadeias produtivas; as empresas-rede e as networks globais; os efeitos das novas tecnologias de informação sobre a organização do trabalho; as cadeias globais e a geração de empregos; os problemas no centro e na periferia do capitalismo, a participação das pequenas e médias empresas na Nova Economia; as empresas transnacionais e as atuais tendências do mercado de trabalho e, por fim, a urgente demanda por um novo Estado²⁷.*

No cenário da sociedade da informação, o advento do Estado Global coloca em discussão os fundamentos do Estado Nação também na dimensão do trabalho, pois, as empresas transnacionais escapam sem qualquer cerimônia do controle do Estado, na medida em que podem transferir com muita rapidez e agilidade suas atividades produtivas de um país para outro. Logo, é de vital importância que se considere o papel do Estado e dos demais atores do

²⁵ Márcio Pochmann, **Nova classe média?: o trabalho na base da pirâmide social brasileira**, p. 13.

²⁶ Rosângela Maria de Almeida Camarano Leal. **O trabalho humano na sociedade da informação: desfazendo alguns equívocos**, p. 10.

²⁷ Gilberto Dupas, **Impactos Sociais e Econômicos das Novas Tecnologias de Informação**.



processo social, para que se resguardem os direitos dos trabalhadores e a própria soberania, cada vez mais relativizada, dos Estados Nacionais.

Uma análise a respeito do fortalecimento do neoliberalismo, a partir do final da década de 1980, em relação ao trabalho, merece ser notada. A maior reivindicação neoliberal sempre foi “a flexibilidade do mercado de trabalho”, sendo que toda a vez em que há uma crise econômica é ela atribuída a “falta de uma reforma estrutural” dos mercados de trabalho. E essa “reivindicação” se transformou em realidade, na medida em que a globalização avançava, pois o regime da informalização e a flexibilidade do trabalho criaram um grupo de trabalhadores que não faz parte do proletariado clássico e muito menos da classe média, denominado de “precariado”²⁸.

O termo “precariado” é um neologismo que surge da combinação do adjetivo precário e do substantivo proletariado, que reflete as relações de classe no sistema do mercado global. Trata-se de uma “classe em formação”, fruto da fragmentação das estruturas de classe nacionais, o que não significa que as demais classes sociais se extinguíram.

De fato, além da classe que é denominada *elite* (constituída de “cidadãos globais” que influenciam os governos e são conhecidos em escala global pelos seus atos filantrópicos), existem os *assalariados*, que se dividem em duas espécies: a primeira, concentrada nas grandes corporações ou como *staff* de governos, que preservam todos os benefícios simbólicos do *assalariado padrão* (como férias e benefícios custeados pela empresa); e a segunda espécie, os *proficians*, que, por suas habilidades técnicas, são consultores ou trabalhadores autônomos que prestam serviços para várias empresas, mas anseiam um emprego a longo prazo. E, por fim, há um núcleo de *trabalhadores manuais*, que se traduzem na essência da “velha classe trabalhadora”, para quem os sistemas de regulação do trabalho foram concebidos do decorrer da história do desenvolvimento do Estado do bem-estar social e que integravam os movimentos trabalhistas, mas que com a globalização e enfraquecimento dos Estados nacionais não mais detém o espírito da solidariedade social²⁹.

Em linha similar de raciocínio sobre o tema, há a proliferação dos trabalhadores em *calls centers*, perfeito exemplo do novo proletariado da era da informação, onde o homem atua virtualmente em um mundo real:

²⁸ Guy Standing. **O Precariado. A nova Classe Perigosa**, p.22.

²⁹ Guy Standing. **O Precariado. A nova Classe Perigosa**, p. 24.



O que nos permite concluir afirmando que, em plena era da informatização do trabalho, do mundo maquinal da era da acumulação digital, estamos presenciando a época da informalização do trabalho, caracterizada pela ampliação dos terceirizados, pela expansão dos assalariados dos call centers, dos subcontratados, dos flexibilizados, dos trabalhadores em tempo parcial e dos trabalhadores, pelo cyberproletariado, o proletariado que trabalha com a informática e vivencia outra pragmática, moldada pela desrealização e vivência da precarização daquilo que Luciano Vasapollo denominou sugestivamente de trabalho atípico³⁰.

4. O DESMANTELAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO BRASIL

A reforma trabalhista brasileira teve como intenção a destruição de garantias históricas da classe trabalhadora, notadamente através do trabalho flexível e precarizado.

No contexto do trabalho flexível e precário, o trabalhador brasileiro também perdeu as sete formas de garantia relacionadas ao “contrato social do proletariado”:

- a) a *garantia de mercado de trabalho*, ou seja, uma política de compromisso estatal do pleno emprego;
- b) a *garantia de vínculo empregatício*, proteção contra a demissão arbitrária e a regulamentação das regras de contratação;
- c) a *garantia de segurança no emprego*, que permite a manutenção do vínculo de emprego e a oportunidade de ascensão em termos de status e renda;
- d) a *segurança do trabalho*, que se refere à proteção da saúde do trabalhador em relação as normas de medicina e segurança do trabalho;
- e) a *garantia de reprodução de habilidade*, através de formação e cursos de capacitação, bem como fazer uso dessas habilidades;
- f) a *garantia de segurança de renda*, isto é, do salário protegido; e
- g) a *garantia de representação*, onde o trabalhador possui voz no mercado de trabalho através de suas entidades representativas³¹.

³⁰ Ricardo Antunes, **O continente do labor**, p.470-471.

³¹ Guy Standing. **O Precariado. A nova Classe Perigosa**, p.28.



Não só no Brasil, como em todos os países do mundo globalizado, o trabalho flexível se traduz na utilização do trabalho temporário e da terceirização em larga escala, o que permite o controle extremo da divisão do trabalho.

Há três dimensões de flexibilidade do trabalho, quais sejam:

- a) a *flexibilidade numérica*, onde a precarização das condições de trabalho produz um verdadeiro exército de trabalhadores de reserva através da utilização de trabalhadores temporários;
- b) a *flexibilidade do sistema de salário*, que se traduz em uma reestruturação da renda social, na medida em que a empresa através do trabalho temporário e da utilização massiva da terceirização se desonera das demais parcelas da remuneração que não seja a contraprestação salarial; e, por fim,
- c) a *flexibilidade funcional*, na qual os trabalhadores se submetem às prerrogativas gerenciais de organização do trabalho, frente aos poderes do gerente, em “manobrar os empregos e funções entre as fábricas dentro de sua rede e de suas cadeiras de abastecimento”³².

O controle da divisão do trabalho (flexibilidade funcional) facilita os processos de *offshore*, *inshore* e a alternância entre *outsourcing* e *insourcing*³³, como instrumento de maximização dos lucros.

Quer a partir da flexibilização das garantias de emprego, do salário ou funcional, observa-se de forma cristalina o perecimento das garantias históricas da classe trabalhadora. Por isso, é de crucial importância que se considere que os avanços tecnológicos, per si, não são os causadores da fragilidade e precarização em comento, mas tão somente ferramental facilitador, que permeia mudança de paradigmas na sociedade informacional.

³² Guy Standing. **O Precariado. A nova Classe Perigosa**, p. 57-65.

³³ As empresas alternam os processos de controle da divisão do trabalho, utilizando em setores estratégicos ou em situação de conveniência a utilização de mão de obra interna (*outsourcing*) ou de mão de obra terceirizada (*insourcing*), terceirização essa sem o deslocamento da produção, onde o trabalhador terceirizado é contratado para prestar serviços na sede ou sedes da empresa. O processo de *offshore*, que implica na transferência de empregados ou tarefas para outro país, pode ocorrer através da utilização de empresas subsidiárias, ou através de outras empresas, exemplos paradigmáticos podem ser observados na China e na Índia; e, nesse contexto, como verdadeira ferramenta de sucesso, encontra-se o *teletrabalho*. Outra prática costumeiramente utilizada é o processo *inshore* onde as empresas ou parte do processo produtivo é transferido para outros locais dentro de um mesmo país, obviamente, que na busca incessante e maiores lucros, onde os sindicatos representativos dos trabalhadores inexistem ou são mais frágeis, ou ainda, em razão das benesses tributárias regionais.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIN Tofler. **A terceira Onda**. Rio de Janeiro: Record, 1995.

ANTUNES, Ricardo. **O Trabalho e a Nova Morfologia e a Era da precarização estrutural**. In: Direito Coletivo do Trabalho. (Org.) Thomé Candy Florêncio e Schawarz Rodrigo Garcia). São Paulo: Campus, 2012.

ANTUNES, Ricardo. **O Continente do Labor**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ARIÈS, Phillippe; e DUBY, Georges. **História da vida privada**, volumes 3, 4 e 5. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

BAGGIO, Antonio Maria. **A ideia de fraternidade em duas revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791**. In: O princípio esquecido. A fraternidade na reflexão atual das ciências políticas. (Org.) Antonio Maria Baggio. São Paulo: Cidade Nova, 2008.

BERNARDO, João. **Transnacionalização do Capital e Fragmentação dos trabalhadores. Ainda há lugar para os sindicatos?** São Paulo: Boitempo, 2000.

BJORK, Gordon C. **A empresa privada e o interesse público – os fundamentos de uma economia capitalista**. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. vol. 1 - A Sociedade em Rede. São Paulo: Paz e Terra, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: Economia, Sociedade e Cultura**. vol. 3 - Fim do Milênio. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DEMO, Pedro. **Solidariedade como efeito de poder**. São Paulo: Cortez, 2002.

DUGUIT, Léon. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DUGUIT, León. **Las transformaciones generales del derecho público y privado**. Buenos Aires: Heliasta, 1975.

DUGUIT, León. **Le droit social, le droit individual et la transformation de l'État**. Paris: Félix Alcan, 1908.

DUPAS, Gilberto. **Impactos Sociais e Econômicos das Novas Tecnologias de Informação**. In: Anais do Simpósio internacional Impactos das novas tecnologias de informação: universidade e sociedade, 1999. Disponível em <http://www.tce.sc.gov.br/biblioteca/artigos/amoddagestaopub.html>. Acesso de 1.2.2018.



NGELS, Friederich. **El papel del trabajo em la transformacion del mono em hombre.** Moscou: Editorial Progreso, 1966.

GOBLOT, Jean-Jacques Goblot, **Pierre Leroux et ses premiers écrits.** Lyon: Presses Universitaires, 1977.

HENRIQUE. Virginia Leite. **O que é trabalho? A concepção Lukacsiana e o seu desenvolvimento nos modos de produção.** In: Direito Coletivo do Trabalho. (Org.) Thomé Candy Florêncio e Schawarz Rodrigo Garcia. São Paulo: Campus, 2012.

LEAL, Rosângela Maria de Almeida Camarano. **O trabalho humano na sociedade da informação: desfazendo alguns equívocos.** Disponível em <http://www.portal.fae.ufmg.br/seer/index.php/trabedu/article/viewfile/986/850>. Acesso de 7.3.2018.

LESSA, Sergio. **Mundo dos Homens - Trabalho e Ser Social.** São Paulo: Instituto Lukács, 2002.

LUKÁCS, Gyorgy. **Para uma ontologia do Ser Social.** volume I. São Paulo: Boitempo, 2012.
POCHMANN, Márcio. **Nova classe média?: o trabalho na base da pirâmide social brasileira.** São Paulo: Boitempo, 2012.

RIBEIRO SANTOS, Enoque. **Do Estado Nação ao Estado Global: impactos econômicos, políticos e sociais.** In: Tendência do Direito do Trabalho para o século XXI. (coord.) Dorothee Susanne Rudiger. São Paulo: LTr, 2006.

SEN, Amartya. **Crescimento econômico e sentimentos morais.** In: Lua Nova Revista de Cultura e Política 25/103-130, 1992. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-64451992000100005&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 6.9.2018.

SENISE LISBOA, Roberto. **Contratos difusos e coletivos: a função social do contrato.** São Paulo: Saraiva, 4a edição, 2012.

SENISE LISBOA, Roberto. **Direito na sociedade da informação.** In: *Revista do Tribunais* no 847/78-98, maio de 2006.

SENISE LISBOA, Roberto. **Solidarismo internacional e constitucional: em defesa do estatuto de erradicação da pobreza.** In: Estudos de Direito Constitucional contemporâneo: homenagem ao Professor Michel Temer. (Org.) Newton de Lucca, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug e Mariana Barbosa Baeta Neves. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

STANDING, Guy. **O Precariado. A nova Classe Perigosa.** Tradução de Antunes Cristina. São Paulo: Autêntica 2013.